







Direitos de autor e direitos conexos

Legislação aplicável:

- Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;
- Lei n.º 26/2015, de 14 de abril Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos;
- Acordo Passmúsica relativo à remuneração equitativa e outras matérias relacionadas com o licenciamento de utilizações de fonogramas e vídeos musicais nos setores da Hotelaria, Restauração e Turismo (8 de outubro de 2008);
- Acordo Gedipe relativo ao licenciamento e valores devidos aos produtores e aos artistas, intérpretes ou executantes, através da Gedipe/GDA (comunicação pública de videogramas), pela utilização de direitos conexos, no setor do Alojamento (29 de dezembro de 2014);

A legislação identificada na presente ficha técnica refere-se à legislação mais relevante em vigor neste momento em matéria de *Direitos de Autor e Direitos Conexos*, não dispensando no entanto, a aplicação futura de eventuais alterações, aditamentos ou retificações de que venha a ser objeto, mesmo não constando da referida ficha, nem a aplicação de outra legislação específica existente ou que venha a existir sobre aquela matéria.

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
04.01	02/2016	01	AHRESP		









DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS - Restauração	Sim	Não
O estabelecimento leva a cabo alguma utilização suscetível de gerar o licenciamento e a cobrança de direitos de autor ou direitos conexos?		
Se "Sim", o estabelecimento dispõe do licenciamento devido?		
É possível identificar a obra que estava a ser utilizada?		
O estabelecimento procede apenas a "mera receção" 1?		
A utilização configura crime de usurpação ou contrafação?		

DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS – Alojamento	Sim	Não
O estabelecimento leva a cabo alguma utilização suscetível de gerar o licenciamento e a cobrança de direitos de autor ou direitos conexos?		
Se "Sim", o estabelecimento dispõe do licenciamento devido?		
É possível identificar a obra que estava a ser utilizada?		
A utilização configura crime de usurpação ou contrafação?		

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
04.01	02/2016	01	AHRESP		

2 de 5









DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

I) REGIME

Os direitos de autor e os direitos conexos aos direitos de autor fazem parte dos direitos intelectuais, e encontram consagração legal no "Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos" (CDADC), instituído pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual.

Este diploma vem proteger as criações intelectuais do domínio artístico, por qualquer modo exteriorizadas, tendo, o autor, o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro. Também as prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão são protegidas a título de direitos conexos ao direito de autor.

As entidades gestoras de direitos coletivos

Os poderes relativos à gestão do direito de autor podem ser exercidos pelo seu titular ou por intermédio de representante deste devidamente habilitado, nomeadamente através das entidades gestoras de direitos coletivos, que agem em nome dos seus representados - titulares dos direitos de autor e direitos conexos. A título de exemplo: SPA – Sociedade Portuguesa de Autores, para os autores, AUDIOGEST (que emite a licença "Passmúsica", para os produtores musicais) e GEDIPE (videogramas).

A utilização ilícita pode configurar o crime de usurpação (quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra ou prestação), ou contrafação (quem utilizar, como sendo criação ou prestação sua, obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão que seja mera reprodução total ou parcial de obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria).

A mera receção de emissões de radiodifusão nos estabelecimentos de Restauração e Bebidas não depende de autorização, pelo que a exibição pública nestes locais não está sujeita a licenciamento/autorização por parte das entidades gestoras de direitos coletivos. Como tal, a "mera receção" não configura crime de usurpação.

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
04.01	02/2016	01	AHRESP		









O artigo 149.º, n.º 2, do CDADC, não prevê a mera receção, que é livre, mas sim a transmissão, a atividade da receção-transmissão que pressupõe uma certa estrutura técnica organizativa que vai para além dos meros recetores de rádio ou de televisão.

Este entendimento é válido para emissões televisivas (com ou sem operador), e radiofónicas (com ou sem operador).

Fora das utilizações excluídas, haverá lugar a licenciamento e pagamento, de acordo com as utilizações realizadas e as tabelas de cada entidade gestora de direitos coletivos.

Nos estabelecimentos de Alojamento, há lugar a licenciamento e pagamento, devido pela existência de televisores, conforme protocolo celebrado com a Gedipe (v. ponto I.ii).

Acordo com a Passmúsica (Audiogest e GDA)

Foi celebrado, em 2008, "Acordo Relativo à Remuneração Equitativa e Outras Matérias Relacionadas com o Licenciamento de Utilizações de Fonogramas e Vídeos Musicais Nos Setores da Hotelaria, Restauração e Turismo", em que se prevê que são dispensadas de Autorização e de Licenciamento e, logo, de pagamento de Remuneração Equitativa, as seguintes utilizações, que não serão objeto de cobrança pelas Entidades de Gestão Coletiva de Direitos Conexos, durante a vigência do presente Acordo:

- a) A música (Fonogramas) que eventualmente possa ser utilizada em Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas, quando tal música seja proveniente de uma emissão de rádio, por via hertziana e, cumulativamente, quando o meio para tal utilizado seja um recetor de rádio cujo som seja difundido pelo(s) altifalante(s) de origem, sem recurso a altifalantes externos, colunas ou sistemas de sonorização ou amplificação suplementares, para a disseminação do som no Estabelecimento de Restauração ou Bebidas;
- b) A música (Fonogramas) e/ou os Vídeos Musicais, proveniente de uma emissão de televisão, por via hertziana, cabo ou satélite, em Estabelecimentos de Restauração ou Bebidas, desde que não sejam utilizados canais especializados ou dedicados a música, com caráter essencial e, cumulativamente, quando o meio para tal utilizado seja um aparelho de televisão cujo som seja difundido pelo(s) altifalante(s) de origem, sem recurso a altifalantes externos, colunas ou sistemas de sonorização ou amplificação

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
04.01	02/2016	01	AHRESP		









suplementares, para a disseminação do som no Estabelecimento de Restauração ou Bebidas hipótese em que será aplicado o tarifário relativo a Vídeos Musicais;

c) A música (Fonogramas) e/ou os Vídeos Musicais, proveniente de uma emissão de rádio que possa ser captada, no mesmo local, por via hertziana ou de uma emissão de televisão (canais de som e imagem), captada por via hertziana, cabo ou satélite, que seja disponibilizada em unidades de alojamento de Empreendimentos Turísticos, desde que tal disponibilização não importe qualquer ato de colocação à disposição do público de Fonogramas ou Videogramas, nem importe qualquer pagamento adicional pelo cliente (hóspede) do Empreendimento Turístico e desde que não se tratem de emissões dedicadas ao fornecimento de música ou vídeos musicais, a Empreendimentos Turísticos ou estabelecimentos comerciais em geral.

Acordo com a Gedipe

Foi celebrado, a 29 de dezembro de 2014, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2015, um acordo com a Gedipe – Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores, relativo ao licenciamento e valores devidos aos produtores e aos artistas, intérpretes ou executantes, pela utilização de direitos conexos (comunicação pública de videogramas), aplicável apenas ao setor do Alojamento.

O licenciamento e pagamento a esta entidade é devido pela existência de aparelhos de televisão.

II) FISCALIZAÇÃO

A proteção do direito de autor e dos direitos conexos cabe à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, sem prejuízo das competências genéricas da GNR e PSP.

III) PENAS

O crime de usurpação é punido com pena de prisão até três anos e multa de 150 a 250 dias, de acordo com a gravidade da infração, agravadas uma e outra para o dobro em caso de reincidência, se o facto constitutivo da infração não tipificar crime punível com pena mais grave. A negligência é punível com multa de 50 a 150 dias. Em caso de reincidência não há suspensão da pena (Artigo 195.º e 197.º CDADC).

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
04.01	02/2016	01	AHRESP		